

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do artigo 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Institui o Programa Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento das Fontes Renováveis de Produção de Energia Elétrica (MS Renovável), e dá outras providências.*

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o Programa “MS Renovável”, a fim de promover e fomentar o uso de fontes renováveis de produção de energia, tema que atualmente emerge com grande relevância no cenário nacional, devido aos fatores ambientais e econômicos a ele relacionados.

Nesse sentido, informo que a proposta apresentada se alinha à política de desenvolvimento econômico e ambiental do Estado de Mato Grosso do Sul, e objetiva normatizar conceitos e procedimentos relativos aos incentivos à produção de energia renovável, que já se encontram previstos de forma esparsa em normas estaduais infralegais e em convênios ICMS ratificados em âmbito estadual, conforme posicionamento técnico da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ).


Esclarece-se que o projeto de lei, de natureza meramente interpretativa quanto aos artigos 4º e 6º, aclara o conceito de energia elétrica, para efeitos da isenção prevista no Convênio ICMS 16/15, deixando assente os componentes tarifários nela abrangidos de forma a incluir expressamente a Tarifa de Utilização de Sistema de Distribuição (TUSD) atualmente já isenta e cobrada em reais/quilowatt hora (R\$/kWh), e conceitua o autoconsumo remoto, para fins da isenção de ICMS no bojo do Sistema de Compensação de Energia Elétrica.

No âmbito do Programa MS Renovável há, ainda, a extensão aos produtores de energia renovável do benefício fiscal previsto no art. 2º do Decreto nº 11.214, de 14 de maio de 2003, que consiste na dispensa do pagamento do ICMS devido na importação e na aquisição interestadual de máquinas e equipamentos a serem utilizados na produção de energia renovável. Atualmente são beneficiários apenas os contribuintes industriais e agropecuários e com a extensão passam, também, a ser beneficiárias as pessoas físicas e jurídicas produtoras de energia elétrica, nos termos dos arts. 2º e 5º do projeto de lei, que encontra fundamento no § 2º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, estando tal benefício devidamente registrado e depositado no Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), nos termos do Convênio ICMS 190/17.

Destaca-se, ainda, que as normas contidas na proposta legislativa decorrem de posicionamento técnico da Secretaria de Estado de Fazenda e guardam observância às disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), constando demonstrativo financeiro em anexo.

Diante do exposto, conto com o apoio de Vossa Excelência e dos nobres Pares que compõem essa Casa de Leis para a aprovação do anexo projeto de lei.

Atenciosamente,


REINALDO AZAMBUJA SII^{VA}
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PAULO JOSÉ ARAÚJO CORRÊA
Presidente da Assembleia Legislativa
CAMPO GRANDE-MS

Registro de protocolo
SECRETARIA JURÍDICA E LEGISLATIVA
Documento recebido: 18/11/2021 as 17:55:27
Recebido por: 7422
Protocolo: 23185

